



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 725 /2013
190ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.10.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3974/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200809962
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
J. ERIVALDO & CIA LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Após análise documental o agente do Fisco verificou que contribuinte não escriturou no Livro Registro de Saídas a totalidade das notas fiscais emitidas no período. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** com fundamentação diversa da decisão proferida pela 1ª Instância e Parecer da Consultora Tributária. Artigos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares. Após análise dos Livros e Doc. Fiscais do contribuinte em tela constatou-se que o mesmo não escriturou 26 N. Fiscais de vendas de mercadorias tributadas no montante de R\$ 235.048,88, deixando, portanto, de recolher o ICMS respectivo, no valor de R\$ 39.958,30, conf. Demonstrado nas Inf. Complem."*

ICMS R\$ 39.958,30

MULTA R\$ 39.958,30

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares (fls. 03), o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal. Instruem os autos: Ordens de Serviço; Termos de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Planilha com as notas fiscais emitidas e não debitadas.

O autuado ingressa com o instrumento impugnatório com os seguintes argumentos (fls. 20/33):

- 1 – afirma que o agente do fisco incluiu na base de cálculo da autuação, notas fiscais registradas em seu Livro Registro de Saídas de mercadorias, conforme demonstrativo dos arquivos da DIEF;
- 2 – alega o caráter confiscatório da multa aplicada, mencionando que deve ser observado o princípio da capacidade contributiva do devedor;
- 3 – Requer, ao final, a improcedência do auto de infração;

Em primeira Instância, a Julgadora Singular solicitou a realização de trabalho pericial (fls.43/44), solicitando uma análise dos documentos apresentados pela defesa.

Em atendimento a solicitação requerida, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, acatou parte das notas fiscais elencadas pela impugnante, reduzindo a base de cálculo para R\$ 205.725,58.

Com base no laudo pericial, o julgador monocrático decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da redução da base de cálculo. Decisão amparada nos artigos: 270 874 e 877 do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário, alegando basicamente:

- 1 – que sejam excluídas da Base de Cálculo da autuação as notas fiscais nºs: 8472, 8478, 8479, 8552, 8553, 8559 e 8560, considerando que a pericia constatou a escrituração das mesmas no Livro Registro de Saídas;
- 2 – requer, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 126, §único da Lei nº 12.670/96, que prevê a aplicação de 1% nos casos das operações cuja escrituração ocorreu de forma regular.

Por meio do Parecer nº. 309/2013 da Consultoria Tributaria e adotado pelo Procurador do Estado, opinou no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja alterada a decisão parcial condenatória proferida na instância de primeiro grau nos termos desse parecer, indicando uma nova base de cálculo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O caso em análise refere-se à Falta de recolhimento do ICMS, decorrente da não escrituração de 26 Notas Fiscais de vendas de mercadorias tributadas no montante de R\$ 235.048,88, implicando na falta de recolhimento do imposto.

Analizando o caderno processual, verifica-se que a legislação do ICMS/CE, em seu artigo 270 determina que o livro Registro de Saídas, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

Por sua vez, a não escrituração da referidas notas fiscais implica em não apurar corretamente o ICMS devido, ferindo, os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O autuado ao ingressar com o instrumento impugnatório, afirma que o agente do fisco incluiu na base de cálculo da autuação, notas fiscais registradas em seu Livro Registro de Saídas de mercadorias, conforme demonstrativo dos arquivos da DIEF, portanto, a acusação não deve prosperar.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular requereu a realização de trabalho pericial (fls.43/44), solicitando uma análise dos documentos apresentados pela defesa. Com base no laudo pericial, o julgador monocrático decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da redução da base de cálculo.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário, alegando que devem ser excluídas da Base de Cálculo da autuação as notas fiscais nºs: 8472, 8478, 8479, 8552, 8553, 8559 e 8560, considerando que a perícia constatou a escrituração das mesmas no Livro Registro de Saídas e que somente agora foram localizadas e a aplicação da penalidade prevista no art. 126, §único da Lei nº 12.670/96, que prevê a aplicação de 1% nos casos das operações cuja escrituração ocorreu de forma regular.

Por meio do Parecer nº. 309/2013 da Consultoria Tributaria considerou as notas fiscais apresentadas no recurso voluntário, reduzindo-as da base de cálculo obtida por ocasião da perícia.

Depois de uma análise detalhada de todos os documentos elencados no processo, verifiquei que das notas fiscais relacionadas pelo agente fiscal apenas uma nota não consta escriturada no Livro Registro de Saída e não declarada na DIEF. (NF 8476, emitida em 22/12/2007 no valor de R\$ 1.230,00). Observo, ainda, que a perícia equivocou-se ao indicar a nova base de cálculo repercutindo também no Parecer da PGE. O fato de a empresa escriturar as notas fiscais em conjunto (forma global), dificultou a identificação de todas as notas fiscais emitidas no período.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

(...)



c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

| DATA | N.FISCAL | VR. NF | NF | |
|--------------|----------|------------------|------------------|----------------|
| | | | E ESCRITURADAS | DIFERENÇA |
| 20/12/07 | 8422 | 9087,00 | 9087,00 | 0,00 |
| 20/12/07 | 8423 | 3905,00 | 3905,00 | 0,00 |
| 20/12/07 | 8442 | 275,00 | 275,00 | 0,00 |
| 21/12/07 | 8443 | 2221,50 | 2221,50 | 0,00 |
| 21/12/07 | 8459 | 9718,50 | 9718,50 | 0,00 |
| 21/12/07 | 8460 | 2468,00 | 2468,00 | 0,00 |
| 21/12/07 | 8461 | 33895,08 | 33895,08 | 0,00 |
| 21/12/07 | 8462 | 6481,50 | 6481,50 | 0,00 |
| 21/12/07 | 8463 | 682,37 | 682,37 | 0,00 |
| 21/12/07 | 8467 | 20236,50 | 20236,50 | 0,00 |
| 21/12/07 | 8468 | 12561,00 | 12561,00 | 0,00 |
| 21/12/07 | 8469 | 8222,50 | 8222,50 | 0,00 |
| 22/12/07 | 8472 | 3310,50 | 3310,50 | 0,00 |
| 22/12/07 | 8473 | 462,00 | 462 | 0,00 |
| 22/12/07 | 8476 | 1230,00 | | 1230,00 |
| 22/12/07 | 8478 | 13791,00 | 13791,00 | 0,00 |
| 22/12/07 | 8479 | 42,00 | 42,00 | 0,00 |
| 26/12/07 | 8520 | 12231,00 | 12231,00 | 0,00 |
| 26/12/07 | 8521 | 13139,55 | 13139,55 | 0,00 |
| 28/12/07 | 8552 | 20690,00 | 20690,00 | 0,00 |
| 28/12/07 | 8553 | 20876,50 | 20876,50 | 0,00 |
| 29/12/07 | 8558 | 1469,00 | 1469,00 | 0,00 |
| 29/12/07 | 8559 | 12546,50 | 12546,50 | 0,00 |
| 29/12/07 | 8560 | 8793,00 | 8793,00 | 0,00 |
| 29/12/07 | 8561 | 14017,00 | 14017,00 | 0,00 |
| 29/12/07 | 8562 | 2981,16 | 2981,16 | 0,00 |
| TOTAL | | 235333,16 | 234103,16 | 1230,00 |

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|---------------------|-------------------|
| BASE CÁLCULO | R\$ 1.230,00 |
| ICMS | R\$ 209,10 |
| MULTA | R\$ 209,10 |
| TOTAL | R\$ 418,20 |



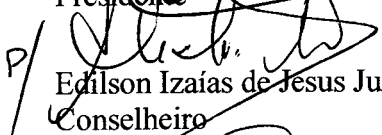
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos: **AMBOS**.

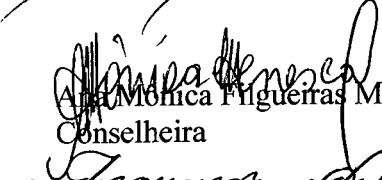
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamento diverso do apontado na decisão singular e parecer da Consultoria Tributária, contido nos autos, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

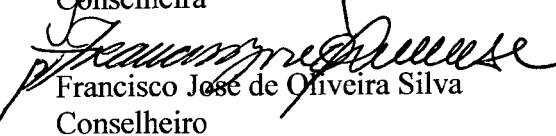
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de ~~outubro~~ ^{NOVEMBRO} de 2013.

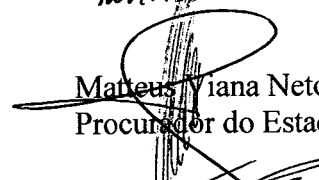

Alexandre Mendes de Sousa
Presidente



Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

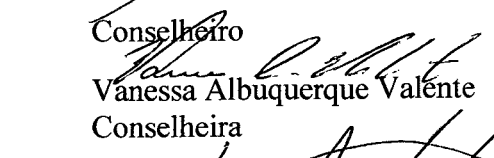

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

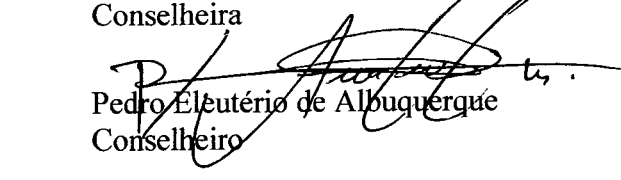

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro